

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e dispõe sobre medidas para o fomento ao empreendedorismo feminino por meio do crédito, bem como altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e dispõe sobre medidas para o fomento ao empreendedorismo feminino por meio do crédito, bem como altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para aumentar a oferta de crédito em condições acessíveis às mulheres empreendedoras e estimular o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Art. 2º Fica instituído o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, com o objetivo de assegurar, nas políticas de concessão de crédito dessas instituições, prioridade e condições facilitadas, inclusive taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempreendedoras individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, registradas em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Ato do Poder Executivo sobre o Programa Crédito da Mulher definirá, para cada instituição financeira participante, respeitada a competência e a especialidade de cada instituição financeira:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219178422200>



\* C D 2 1 9 1 7 8 4 2 2 2 0 0 \*

I – o planejamento e as metas correspondentes para que seja alcançada igualdade na cobertura de financiamentos segundo a distribuição por sexo e o critério populacional;

II – os aspectos das concessões de crédito que serão facilitados, inclusive garantias e outros requisitos;

III – as linhas de financiamento com taxas reduzidas de juros, abrangendo os diversos financiamentos disponibilizados pela instituição participante, sendo facultada a criação de linhas que disponham de condições favorecidas na comparação com linhas existentes;

IV – os projetos de capacitação e auxílio a empreendedoras, voltados à expansão de negócios e a investimentos, especialmente com base em inovação e uso de novas tecnologias; e

V – outros estímulos ao empreendedorismo feminino.

§ 2º Em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, o Programa Crédito da Mulher:

I – será objeto de ampla divulgação por parte das instituições financeiras participantes e dos meios de comunicação oficiais do Poder Executivo; e

II – estabelecerá mecanismos de busca ativa de potenciais empreendedores para fomentar o empreendedorismo feminino, especialmente de mulheres em condições de vulnerabilidade social.

§ 3º A redução de juros definida de acordo com o disposto no art. 4º-A da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, constitui um instrumento para aumentar o crédito em condições acessíveis no âmbito do Programa Crédito da Mulher.

§ 4º O Programa Crédito da Mulher será executado em articulação com outros programas de crédito nacionais, especialmente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – Fampe do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o art. 11 da Lei nº



\* C D 2 1 9 1 7 8 4 2 2 2 0 0 \*

8.029, de 12 de abril de 1990, e o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, de que dispõe a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 3º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos quando forem aplicadas a financiamentos a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, sendo permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e atividades econômicas, de acordo com metodologia fixada pelo Poder Executivo.”

Art. 4º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos no âmbito do Pronampe serão aplicados a financiamentos às microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.”

Art. 5º Os arts. 8º, 9º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos, sendo renumerado para § 1º o parágrafo único do referido art. 9º:

“Art. 8º .....

.....

.....

§ 6º Os recursos relativos aos serviços sociais autônomos de que dispõe o § 4º deste artigo serão discriminados quanto ao uso para apoiar diretamente empreendimentos de mulheres.”

“Art. 9º .....

§ 1º .....

§ 2º Na consecução das competências de que dispõe o *caput* deste artigo serão definidas diretrizes e aportados recursos correspondentes para priorizar, facilitar e apoiar o empreendedorismo feminino. (NR)”

“Art. 11. ....

.....

.....

§ 4º O Conselho Deliberativo de que dispõe o *caput* deste artigo estabelecerá planejamento de longo prazo e programação anual dos recursos financeiros para as políticas



\* C D 2 1 9 1 7 8 4 2 2 2 0 0 \*

destinadas ao apoio dos empreendimentos de mulheres, especialmente nas áreas de crédito e garantias e na capacitação de pequenos negócios, em conformidade com o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, serão alocados, até que ocorra igualdade de cobertura segundo a distribuição por sexo, percentuais mínimos para os recursos do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – Fampe do Sebrae destinados a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

§ 6º Relatório pormenorizado sobre o planejamento de longo prazo e a programação anual previstos no § 4º deste artigo e sobre o uso de recursos para apoiar diretamente empreendimentos de mulheres definido no § 6º do art. 8º deste artigo será enviado anualmente ao Congresso Nacional.”

Art. 6º Fica a União autorizada a participar de fundo que, atendidos os requisitos fixados em regulamento, tenha por finalidade garantir o risco de crédito de operações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O fundo de que trata o caput não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e deverá conter previsão para a participação de cotistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 7º O Poder Executivo enviará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado relativo ao Programa Crédito da Mulher com informações sobre:

I – número de operações, valores, prazos e taxas de juros aplicadas, incluindo dados sobre médias e medianas, nas concessões de crédito para microempresas, para empresas de pequeno porte e para microempreendedores individuais, por sexo do microempreendedor ou dos controladores e dirigentes, bem como por setor econômico e região;

II – número de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedoras atendidas no âmbito do Programa Crédito da Mulher, assim como receita e postos de trabalho vinculados a cada tipo de empresa ou microempreendedora, por setor econômico e região;



\* C D 2 1 9 1 7 8 4 2 2 0 0 \*

III – número de operações, valores, prazos e taxas de juros aplicadas, incluindo dados sobre médias e medianas, nas concessões de crédito para microempresas, para empresas de pequeno porte e para microempreendedores individuais, por setor econômico e região, atendidas pelo Programa Crédito da Mulher; e

IV – outras informações relevantes para o estudo do acesso de empreendedoras mulheres ao mercado de crédito.

Parágrafo único. O primeiro relatório de que dispõe o *caput* deste artigo será enviado em até quatro meses contados da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O momento de pandemia e de crise pelo qual o País passa mostrou que muitas mulheres acabaram se tornando empreendedoras dentro de casa não em razão de terem sido preparadas para isso ou de terem recursos próprios para investir em um pequeno negócio, mas sim pela necessidade de, rapidamente, terem de sustentar toda a sua família, mesmo após perderem o emprego.

Os bancos públicos e as políticas governamentais são essenciais para melhorar a inserção produtiva e financeira das mulheres, criando projetos libertadores do ponto de vista econômico. Torna-se necessário haver programa específico e planejamento sério para a inclusão das mulheres no mercado de crédito, especialmente para aquelas que se dedicam aos pequenos negócios. Além disso, devem ser postos à disposição das mulheres mecanismos adequados para que ocorra capacitação nas atividades empreendedoras e expansão empresarial e nos investimentos.

Diante do quadro atual da economia e da desigualdade estrutural que atinge as mulheres no Brasil, apresentamos este Projeto de Lei, que institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e dispõe sobre medidas para o fomento ao empreendedorismo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219178422200>



\* C D 2 1 9 1 7 8 4 2 2 2 0 0 \*

feminino por meio do crédito. Pretendemos aumentar a oferta de crédito em condições acessíveis às mulheres empreendedoras e estimular o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

O Programa Crédito da Mulher tem o objetivo de assegurar, nas políticas de concessão de crédito dessas instituições, prioridade e condições facilitadas, inclusive taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempreendedoras individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, registradas em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Estabelecemos que ato do Poder Executivo definirá questões imprescindíveis sobre o Programa Crédito da Mulher, para cada instituição financeira participante. Deve haver planejamento e metas correspondentes para que seja alcançada igualdade na cobertura de financiamentos segundo a distribuição por sexo, segundo o critério populacional.

Também devem estar definidos os aspectos das concessões de crédito que serão facilitados, inclusive garantias e outros requisitos, bem como as linhas de financiamento com taxas reduzidas de juros. Além disso, faz-se mister que se prevejam projetos de capacitação e auxílio a empreendedoras, voltados à expansão de negócios e a investimentos, especialmente com base em inovação e uso de novas tecnologias, assim como outros estímulos ao empreendedorismo feminino.

Em especial, fixamos que o Programa Crédito da Mulher será objeto de ampla divulgação por parte das instituições financeiras participantes e dos meios de comunicação oficiais do Poder Executivo e estabelecerá mecanismos de busca ativa de potenciais empreendedoras para fomentar o empreendedorismo feminino e em condições de vulnerabilidade social.

Entre os instrumentos para aumentar o crédito em condições acessíveis no âmbito do Programa Crédito da Mulher está a redução de juros da Taxa de Longo Prazo (TLP) e sua taxa de juros prefixada, que são base para empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e de fundos constitucionais.



\* C D 2 1 9 1 7 8 4 2 2 0 0 \*

O Programa Crédito da Mulher será executado em articulação com outros programas de crédito nacionais, especialmente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Adicionalmente, prevemos percentual mínimo de 25% dos recursos no âmbito do Pronampe para aplicação em financiamentos às microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

Propomos alteração na legislação sobre serviços sociais autônomos para fixar que seus recursos relativos aos serviços sociais serão discriminados quanto ao uso para apoiar diretamente empreendimentos de mulheres. Inserimos explicitamente na atuação do Sebrae que serão definidas diretrizes e aportados recursos correspondentes para priorizar, facilitar e apoiar o empreendedorismo feminino.

Ademais, incluímos previsão de que o Conselho Deliberativo do Sebrae estabelecerá planejamento de longo prazo e programação anual dos recursos financeiros para as políticas destinadas ao apoio dos empreendimentos de mulheres, especialmente nas áreas de crédito e garantias e na capacitação de pequenos negócios.

Para tanto, serão alocados, até que ocorra igualdade de cobertura segundo a distribuição por sexo, percentuais mínimos para os recursos do Fampe do Sebrae destinados a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres. Para acompanhamento dessas medidas quanto aos serviços sociais autônomos, prevemos o envio ao Congresso Nacional de relatório pormenorizado sobre planejamento e programação e sobre o uso de recursos para apoiar diretamente empreendimentos de mulheres.

Por fim, destacamos a necessidade de o Poder Legislativo acompanhar de perto o Programa Crédito da Mulher, por meio de envio, pelo Poder Executivo, de relatório trimestral pormenorizado. Diversas informações



\* C D 2 1 9 1 7 8 4 2 2 0 0 \*

são imprescindíveis para a avaliação do Programa, com respeito às concessões de crédito para microempresas, para empresas de pequeno porte e para microempreendedores individuais, discriminando-se dados por sexo e por setor econômico e região, além de estatísticas sobre empresas e empreendedoras beneficiadas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e dispõe sobre medidas para o fomento ao empreendedorismo feminino por meio do crédito, bem como altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219178422200>



\* C D 2 1 9 1 7 8 4 2 2 2 0 0 \*



## Projeto de Lei (Da Sra. Joice Hasselmann )

Institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e dispõe sobre medidas para o fomento ao empreendedorismo feminino por meio do crédito, bem como altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD219178422200, nesta ordem:

- 1 Dep. Joice Hasselmann (PSL/SP)
- 2 Dep. Iracema Portella (PP/PI)
- 3 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)
- 4 Dep. Leda Sadala (AVANTE/AP)
- 5 Dep. Celina Leão (PP/DF)
- 6 Dep. Daniela do Waguinho (MDB/RJ)
- 7 Dep. Norma Ayub (DEM/ES)
- 8 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 9 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 10 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 11 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)
- 12 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
- 13 Dep. Mara Rocha (PSDB/AC)
- 14 Dep. Edna Henrique (PSDB/PB)
- 15 Dep. Bia Cavassa (PSDB/MS)
- 16 Dep. Rose Modesto (PSDB/MS)
- 17 Dep. Rosana Valle (PSB/SP)
- 18 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 19 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219178422200>



PL n.2589/2021

Apresentação: 15/07/2021 21:46 - Mesa

- 20 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 21 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 22 Dep. Angela Amin (PP/SC)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219178422200>